



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, Anexo I - 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-
 -8374 - www.jfrj.jus.br - Email: 13vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5100278-85.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: LEA CATARINA KOCHMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LEA CATARINA KOCHMAN propôs ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da Sra. **PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA**, ocorrida em 30/08/2015, na qualidade de cônjuge, o qual foi indeferido administrativamente (NB 21/175.224.263-4, DER 11/01/2016).

Alega, em síntese, que seu marido, o Sr. **PAULO ROBERTO DE AZEVEDO COSTA**, era transgênero e realizou a troca de sua identidade sexual, passando a se chamar **PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA**, sendo averbado o novo nome na certidão de casamento e também na certidão de óbito. Manteve a relação de dependência econômica para com a instituidora Patricia, residindo no mesmo domicílio até o falecimento desta.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (evento 1), dos quais destaco os seguintes:

cert. óbito 4	certidão de óbito da instituidora, casada, 74 anos, deixou 3 filhos maiores, residente na Rua Magalhães Couto 416/304 - Méier, cônjuge: autora, retificado o termo quanto ao nome do <i>de cujus</i> de PAULO ROBERTO DE AZEVEDO COSTA para PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA
cert. casamento 5	certidão, emitida em 09/05/2005, de casamento de PAULO ROBERTO e LÉA CATARINA realizado em 29/01/1988
cert. casamento 6	certidão, emitida em 08/04/2015, de casamento de PATRICIA HELENA e LÉA CATARINA realizado em 29/01/1988, constando averbação em 11/03/2015 da mudança do nome do cônjuge marido
comprovantes 10	Informativo da Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro (17/04/2015) com registro de que a autora era beneficiária

	dependente do Sr. Paulo Roberto e que houve recolhimento de contribuição associativa no ano de 2014
comprovantes 11, p.1, 5, 7, 9	contas e correspondências da instituidora (2015) constando endereço na Rua Magalhães Couto 416/304, Méier
carta indeferim. 12/15	negado provimento ao recurso administrativo interposto pela autora no processo de requerimento da pensão
depoim. testem.16	declaração de conhecido sobre a relação de dependência econômica da autora para com a instituidora
carta conces. 17, p.1	declaração da RIOPREVIDÊNCIA de que a autora é beneficiária de 100% da pensão referente ao ex-servidor PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA
carta conces. 17, p.2	protocolo de abertura de conta salário para a autora na Agência do Rioprevidência para recebimento do benefício
carta conces. 17, p.3/5	comprovantes de pagamento da pensão da RIOPREVIDÊNCIA (3/2016, 4/2016, 5/2016)
carta indeferim. 18	comunicação de indeferimento do pedido de pensão do INSS (11/10/2016)
mandado-ofício 20	mandado de averbação da alteração do nome PAULO ROBERTO DE AZEVEDO COSTA para PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA, conforme sentença da 4ª Vara de Família, datada de 12/11/2014
identidade 21	CNH da filha da instituidora e da parte autora, nascida em 07/04/1984
cert. casam. 22	certidão de casamento da filha da falecida com a autora

Juntadas telas INFBEN, da aposentadoria da instituidora (evento 3), e CONIND, referente ao indeferimento da pensão por motivo de não comprovação de ajuda financeira (evento 4).

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (evento 5).

Cópia do processo administrativo referente ao pedido de pensão (evento 16).

Contestação do INSS, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito principal, pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a manutenção da sociedade conjugal, havendo indícios de que o casal estivesse separado de fato na época do óbito da instituidora (evento 21).

Réplica da parte autora (evento 22).

Relatados, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição quinquenal, eis que não transcorreu o prazo de 5 anos entre as datas do óbito da instituidora e do ajuizamento do presente feito.

A pensão por morte é um benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei n.º 8.213/1991), de modo que, para a sua concessão, deverá ser analisado o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor; b) condição de dependente do requerente.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da instituidora visto que, à época de seu óbito, ela era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.086.687-8).

Quanto à condição de dependente da demandante, cumpre, antes, fixar que na primeira classe de dependentes estão "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.146/2015), cuja existência necessariamente exclui as demais classes (§ 1º) e é a única que tem a dependência econômica presumida (§ 4º).

Apesar de o texto legal (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991) não fazer referência a cônjuge ou companheiro transgênero, é certo que a verificação do direito ao pensionamento, na seara previdenciária, deve ser feita de forma absolutamente igualitária, independentemente de as pessoas envolvidas na relação serem transgêneros ou cisgêneros.

O relacionamento do caso em questão trata de pessoas casadas legalmente, a autora LEA CATARINA com PAULO ROBERTO DE AZEVEDO COSTA (ev.1, certidão de casamento 5), sendo que o então cônjuge marido, enquanto pessoa transgênero, alterou seu nome para PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA (ev.1, certidão de casamento 6), vindo a falecer em 30/08/2015 (ev.1, certidão de óbito 4).

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de dependente em relação à instituidora Patricia, falecida em 30/08/2015, na qualidade de cônjuge, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento que comprova o enlace matrimonial desde 1988 e certidão de óbito em que consta que a ex-segurada faleceu na condição de casada com a Sra. Lea.

Veja-se que, mesmo após a alteração apenas do nome do marido da autora, de Paulo Roberto de Azevedo Costa para Patricia Helena de Azevedo Costa, não houve pedido algum de separação judicial ou de divórcio pelo casal.

Na certidão de casamento, foi averbada, em 11/03/2015, a mudança somente do novo nome do cônjuge marido, sendo mantido seu gênero, consoante Mandado de Averbação expedido com base em sentença prolatada em 12/11/2014 pelo Juízo da 4ª Vara de Família Regional do Méier da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0012291-34.2013.8.19.0208, inexistindo registro algum de ter havido separação do casal.

Registro que a afirmação constante da inicial de que a instituidora da pensão sofria de esquizofrenia - a qual não se sabe se foi verdadeiramente feita pela autora ou se é criação de seus patronos - revela lamentável preconceito e desconhecimento sobre o tema, sendo

certo que a transexualidade, antes entendida como "transtorno de identidade de gênero", não é mais classificada como doença mental pela Organização Mundial da Saúde, conforme a nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID-11, de 2018, sendo agora classificada como "incongruência de gênero" no novo capítulo intitulado "condições relacionadas à saúde sexual".

A chamada "incongruência de gênero" é entendida como uma "incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e aquele atribuído em seu nascimento".

Importante ressaltar que ser transgênero independe da orientação sexual, podendo a pessoa transgênero se identificar como heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual. Pode-se afirmar, portanto, que a alteração do gênero masculino para feminino ou vice-versa de uma pessoa transgênero não leva, necessariamente, à mudança de seu relacionamento afetivo por pessoa de sexo oposto à identidade de gênero daquela.

A identidade de gênero corresponde apenas ao sentimento psicologicamente arraigado de ser um homem, uma mulher ou nenhuma das duas categorias, enquanto que a orientação sexual de uma pessoa indica por quais sexos ou gêneros ela se sente atraída, seja física, romântica ou emocionalmente, sendo, portanto, a identidade de gênero e a orientação sexual absolutamente distintas.

No caso, apesar de ter contraído matrimônio com a autora antes da transição, a instituidora se identificava como uma mulher trans, e nessa qualidade exerceu seu direito à mudança de nome civil para Patricia Helena. Após tal mudança, não há comprovação efetiva de que tenha cessado a sociedade conjugal - ao contrário, houve a devida averbação no registro de casamento e os demais elementos dos autos evidenciam que perdurou a dependência econômica entre eles.

Provavelmente, a manutenção do gênero masculino de Patricia nos registros civis deve ter decorrido do fato de que, à época da prolação da supramencionada sentença (12/11/2014), ainda não havia o entendimento firmado em março de 2018 pelo Eg. STF na ADI nº 4.275/DF, que declarou inconstitucional a exigência da adequação sexual e de tratamentos hormonais ou patologizantes para substituir o nome e o sexo no registro civil, bastando apenas a manifestação de vontade do indivíduo para concretizar seus direitos, independentemente de pleito judicial.

Com fundamento na referida ADI nº 4.275, foi apreciado, em 15/08/2018, o tema 761 da repercussão geral pela Suprema Corte no RE nº 670.422, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275.

Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018.

Veja-se, portanto, que os entendimentos jurisprudenciais referidos acima consagraram o direito da personalidade e a dignidade da pessoa transgênero, cuja identidade psicossocial deve prevalecer à identidade biológica, independentemente de intervenção cirúrgica ou de tratamento hormonal e independentemente de processo judicial.

No caso, mesmo que houvesse a efetiva alteração do gênero do cônjuge da autora, tal hipótese não poderia levar à conclusão de rompimento da relação matrimonial, tendo em vista os documentos juntados aos autos que demonstram a manutenção do casamento até a data do falecimento de Patricia.

O fato de ter havido a mudança do nome do cônjuge não alterou seu estado civil, não interferindo na relação do casal, uma vez que não há prova alguma nos autos do rompimento da sociedade conjugal e, principalmente, da relação de dependência econômica entre a autora e a instituidora.

Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, não há qualquer indício de que não havia a relação de dependência econômica da autora para com a ex-segurada.

Ora, a demandante era beneficiária dependente de seu cônjuge, consoante comprovou o Informativo da Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do RJ, tendo sido recolhidas contribuições associativas no ano de 2014 (ev.1, comprovantes 10).

Ademais, a RIOPREVIDÊNCIA declarou que a autora obteve pensão por morte da ex-servidora Patricia Helena, demonstrando assim que era dependente desta, na condição de cônjuge, estando comprovados os pagamentos de tal pensão nos documentos acostados no ev.1, carta concessão 17, p.2/5.

Trouxe, também, a requerente, neste feito e no processo administrativo, documentos da falecida (ev.16, PA, p.5/6) e declarações de conhecidos sobre a manutenção da sociedade conjugal (ev.1, depoim. testem.16; ev.16, PA, p.27/30).

Registre-se que a declaração da parte autora perante o INSS (ev.16, PA, p.26) de que estava residindo em endereço diverso do de seu cônjuge, meses antes do óbito deste, não é óbice para reconhecer a efetiva relação de dependência econômica entre o casal. Ora, a Sra. Lea esclareceu que foi residir com a filha MARISSA (ev.1, identidade 21 e cert.casam.22; ev.16, PA, p.34/38) em janeiro de 2015 para ajudá-la nos cuidados de suas duas netas, sendo que a mais nova havia nascido naquele mesmo mês de janeiro de 2015 (ev.16, PA, p.33) e tendo a neta mais velha apenas 4 anos de idade (ev.16, PA, p.32), sendo tal fato absolutamente normal de avós que ajudam os filhos nos cuidados com os netos pequenos, o que não significa ter havido efetiva separação do casal Patrícia e autora.

Não há dúvidas quanto à manutenção da qualidade de dependente da autora, viúva da ex-segurada Patricia Helena, à época do falecimento desta.

Assim, o adequado enfoque da matéria há de ser feito à luz dos direitos humanos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, enuncia os direitos à liberdade e à igualdade como fundamentais, sem os quais não se sustentaria a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental contido no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

A liberdade é direito fundamental de todo ser humano. O respeito à identidade de gênero e à orientação sexual são aspectos fundamentais para a afirmação da dignidade humana, não se podendo aceitar, juridicamente, que preconceitos gerem restrições de direitos. Tratamento diferenciado a uma pessoa em virtude de sua condição de pessoa cisgênero ou transgênero ou de orientação sexual constitui hipótese odiosa de discriminação sexual, vedada pela Constituição Federal, constituindo, ademais, ofensa ao princípio da igualdade.

Não se trata, aqui, de definir o que é “certo” ou “errado”, de acordo com padrões religiosos ou morais, mas de reconhecer proteção a uma realidade: indivíduos adultos livres e dignos, que optam pela manutenção do vínculo conjugal, fundado em relações de afeto, companheirismo, ajuda e dependência mútuas - independente do fato de um deles ter feito a transição de gênero ou meramente ter retificado o seu nome para adequá-lo à sua percepção de gênero.

Veja-se a transcrição de um artigo do site Jusbrasil sobre uma decisão da Corte Constitucional Italiana, que declarou inconstitucional uma lei que anula casamento caso um dos pares mude o sexo¹:

“A Corte Constitucional Italiana decidiu ser "inconstitucional a lei que anula casamento, caso um dos pares passe por cirurgia de mudança de sexo”.

A decisão derrubou uma sentença de um tribunal de Bolonha, no caso de um homem de 43 anos de idade, que passou por uma cirurgia em 2009, passando a ser do sexo feminino, quatro anos após casar-se (2005) com uma mulher.

Pela decisão regional, agora derrubada, o casamento tinha sido automaticamente dissolvido, depois da operação transexual.

No julgado, a Corte Superior Italiana decidiu que não pode haver interferência judicial na relação de duas pessoas, "*pois o casal pode querer ficar junto*".

Alessandra Bernaroli teve seu casamento automaticamente dissolvido pela legislação nacional depois da operação transexual. Com a decisão, Bernaroli e sua parceira são o primeiro casal do mesmo sexo na Itália reconhecido pela principal Corte do país.

Os direitos e a identidade dos indivíduos transgêneros é um tema de debate jurídico em torno do mundo. No mês passado, um juiz da Corte Distrital Sul do Estado de Ohio determinou, por conta do Estado, o tratamento hormonal permanente para um transexual que é presidiário e se queixou sobre a perda de seu tecido mamário, crescimento de pêlos faciais, e sofrendo outros sintomas relacionados.

Em abril, o Supremo Tribunal da Índia emitiu uma decisão reconhecendo "*uma grande população transexual no país como um terceiro gênero legal*".

O tribunal indiano ordenou que o governo assegure que as pessoas transexuais não sejam discriminadas e que são elegíveis para o emprego e educação do governo, da mesma forma como faz com outros grupos minoritários.

O julgado indiano também ordenou que o governo tome "*medidas para promover a conscientização e para garantir aos transexuais e homossexuais tratamento médico adequado e instalações públicas adequados*".

Em fevereiro, a Anistia Internacional reclamou que "*os países europeus estão a violar os direitos humanos de pessoas que tentam mudar seu sexo legal e praticam discriminação contra os indivíduos transgêneros*".

A crítica foi feita nas conclusões de um estudo intitulado "*O Estado Não Pode Decidir Quem Eu Sou*".

Em conclusão, deve ser julgado procedente o pedido, para concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/175.224.263-4, DER 11/01/2016) da Sra. PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA (NB 42/106.086.687-8), na qualidade de cônjuge.

Tendo o óbito da instituidora ocorrido em 30/08/2015 e o requerimento de pensão formulado após os 30 dias subsequentes, em 11/01/2016 (NB 21/175.224.263-4), o benefício deverá ser implantado com DIB na data do óbito e DIP na data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/01/2016), consoante disposto no art.74, II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento do segurado, com o pagamento das prestações atrasadas.

Cumpre, por fim, esclarecer que a pensão, concedida por esta decisão, deverá ser vitalícia conforme regra prevista no artigo 77, § 2º, V, "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, já vigente à época do óbito da segurada, tendo em vista a idade do dependente em tal época.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **procedente** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder à autora **LEA CATARINA KOCHMAN** o benefício de Pensão por Morte de PATRICIA HELENA DE AZEVEDO COSTA, na qualidade de viúva, com DIB em 30/08/2015 e DIP em 11/01/2016 (DER).

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema nº 810, firmado pelo Eg. STF no RE 870.947/SE: Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017).

Independentemente do trânsito em julgado, ante o caráter alimentar afeto aos benefícios previdenciários e a demonstração por provas suficientes nos presentes autos do direito da parte autora, **defiro a tutela antecipada**, prevista no art. 300 do CPC/2015, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão concedido por esta sentença, **a partir da presente competência inclusive (08/2020)**.

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça.

Embora se trate de sentença ilíquida, tendo em conta que, em interpretação sistemática, a previsão do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015 não se coaduna com o § 11 do mesmo artigo, fixo os honorários, desde logo, em patamar mínimo sobre o valor da condenação, atendidos os percentuais constantes do § 3º de tal artigo, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos preconizados pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que, embora ilíquida, não se vislumbra na espécie a possibilidade de que a condenação resulte em proveito econômico superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Havendo recurso, abra-se vista ao recorrido para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, observando, caso cabível, o disposto no art. 1.009, § 2º, do mesmo diploma processual. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região.

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA NUNES DE BARROS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003458402v83** e do código CRC **060fcb0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS
Data e Hora: 2/10/2020, às 15:3:44

1. <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/124313987/ma-comes-homem-casado-vira-mulher-e-tribunal-assegura-a-manutencao-do-casamento>

5100278-85.2019.4.02.5101

510003458402.V83